



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.799 - SP (2015/0145723-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAUSTO FAUSTINO DE BARROS
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO COM RESULTADO MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo à prática de roubo no interior de propriedade rural, em que a vítima foi amarrada e submetida à intensa violência e sofrimento por longo período, considera-se devida a indicação de gravidade específica e periculosidade dos agentes para o fim de legitimar a prisão preventiva.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.799 - SP (2015/0145723-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAUSTO FAUSTINO DE BARROS
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FAUSTO FAUSTINO DE BARROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2050019-54.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 11/3/2015, juntamente com outro, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado (fls. 22 a 28). Na mesma data, o Juízo *a quo* converteu a custódia em preventiva (fls. 45 e 46).

Irresignado, o impetrante ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nestes termos (fls. 103 a 105):

É o relatório.

2. Anota-se, desde logo, que a decisão de decretação da prisão preventiva restou bem motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de roubo (confissão do paciente e apreensão do bem subtraído em seu poder), alicerçou-se na periculosidade do paciente diante da violência empregada, na insuficiência das medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da prisão preventiva.

Afirmada a imperatividade da custódia, desnecessário alongar-se acerca do descabimento das medidas diversas.

Inviável a revogação da custódia cautelar.

A acusação é de que o paciente e dois indivíduos invadiram a residência de José Gama da Silva, caseiro do Sítio Palmital, e subtraíram duas leitoas, um facão e um botijão de gás, mediante violência que resultou na morte da vítima.

Tais fatos, encontrando fundamento no inquérito, traduzem indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum libertatis*.

O crime de roubo circunstanciado é invariavelmente grave, revelador da periculosidade de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo praticado contra vítima indefesa, após invasão de sua residência, em concurso de agentes, mediante o emprego de violência de que resultou na morte do ofendido.

A ação revela ousadia e periculosidade do agente.

Tais circunstâncias indicam, de forma eloquente, que a sua liberdade configura sério risco à ordem pública.

Esses fatores também denotam a insuficiência da substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por medida cautelar diversa.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que a possibilidade de ser agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, *sursis* ou regime mais brando, em caso de condenação, constitui data venia mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

No mais, não se verifica a ilegalidade apontada na prisão em flagrante, já que a audiência de custódia foi recentemente estabelecida, de forma apenas parcial, através de simples Provimento, o qual, não obstante sua respeitabilidade, não tem força de lei processual, sendo incapaz de gerar direitos.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

No presente recurso, alega, em suma, carência de fundamentação idônea na decisão que converteu a custódia do recorrente em cautelar.

Sustenta que "a gravidade do delito, não serve para decretação da medida preventiva, como já amplamente discutido o tema, e pacificado o entendimento nas cortes superiores, já que o Recorrente ainda não foi condenado, podendo ser absolvido, mais mesmo assim permanece em cárcere, primeiro por um flagrante nulo, já que não houve audiência de custódia, após por uma decretação preventiva desprovida de suporte legal" (fl. 109).

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a segregação preventiva do recorrente.

Vieram informações do Juízo de primeiro grau, às fls. 147/162, e o parecer do Ministério Público Federal, o qual foi assim sumariado (fl. 171):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.799 - SP (2015/0145723-5) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO COM RESULTADO MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo à prática de roubo no interior de propriedade rural, em que a vítima foi amarrada e submetida à intensa violência e sofrimento por longo período, considera-se devida a indicação de gravidade específica e periculosidade dos agentes para o fim de legitimar a prisão preventiva.
2. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

decreto nos seguintes termos (fls. 159/160):

Trata-se de prisão em flagrante de FAUSTO FAUSTINO DE BARROS e ALESSANDRO DE ANDRADE, averiguados pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

O flagrante está formalmente em ordem nos termos dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.

Não é o caso de concessão de liberdade provisória, ainda que com fiança.

Estão presentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há provas da materialidade e suficientes indícios de autoria em relação a ambos os averiguados. Decorrem da apreensão da res furtiva (reconhecida pelo proprietário) em poder do averiguado Fausto, que, conforme os depoimentos dos Policiais, confessou informalmente perante eles ter cometido a subtração; e da localização na residência do averiguado Alessandro (pessoa mencionada por Fausto, ainda segundo os Policiais) de uma calça jeans suja de terra e com manchas que aparentam ser sangue.

A prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, uma vez que restou demonstrada a periculosidade dos agentes. O delito, neste caso em concreto, envolveu violência contra o funcionário da propriedade rural, que, inclusive, precisou se submeter a tratamento médico, conforme relatos do Sr. João Moura Gil.

Dessa forma, a concessão de eventual liberdade provisória a qualquer dos averiguados por certo causaria intranquilidade social.

Ademais, trata-se de crime que tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, contando assim, com a admissibilidade do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva.

As medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal são instrumentos alternativos à prisão e visam a assegurar a aplicação da lei penal e da investigação ou instrução criminal (art. 282, CPP). No entanto, tratando-se de riscos à ordem social (como ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso) tais medidas são insuficientes, restando apenas a prisão preventiva como medida cautelar eficaz

Diante do exposto, acolho a solicitação Ministerial e converto a prisão em flagrante de FAUSTO FAUSTINO DE BARROS e ALESSANDRO DE ANDRADE em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o aresto recorrido assim dispôs (fls. 103/105):

A acusação é de que o paciente e dois indivíduos invadiram a residência de José Gama da Silva, caseiro do Sítio Palmital, e subtraíram duas leitoas, um facão e um botijão de gás, mediante violência que resultou na morte da vítima.

Tais fatos, encontrando fundamento no inquérito, traduzem indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum libertatis*.

O crime de roubo circunstanciado é invariavelmente grave, revelador da periculosidade de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo praticado contra vítima indefesa, após invasão de sua residência, em concurso de agentes, mediante o emprego de violência de que resultou na morte do ofendido.

A ação revela ousadia e periculosidade do agente.

Tais circunstâncias indicam, de forma eloquente, que a sua liberdade configura sério risco à ordem pública.

Esses fatores também denotam a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que a possibilidade de ser agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, *sursis* ou regime mais brando, em caso de condenação, constitui data venia mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Pela que se depreende das decisões acima, a manutenção do Recorrente em cárcere conclama análise exclusiva dos fatos, na medida em que foi supostamente indicada a gravidade concreta do delito e, pela forma com que praticados, a periculosidade dos agentes.

Antes de incursionar no mérito do recurso, anote-se, de início, que a decisão restritiva pessoal, de cunho cautelar, deve projetar as exigidas condições do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. No primeiro caso, o juiz analisa, dentro de um certo grau de discricionariedade, os indícios razoáveis da materialidade e do cometimento do crime, enquanto que, no segundo, conclama a utilidade e necessidade da medida extrema a partir de um juízo de ponderação e de proporcionalidade.

No caso dos autos, penso que as decisões, embora pudessem avançar nos detalhes da empreita delituosa, conseguiram demonstrar os requisitos de acautelamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a medida extrema foi idealizada com amparo na vertente da gravidade concreta do crime, já que o paciente, juntamente com comparsa, agiu com desmedida violência e absurda crueldade.

De fato, a denúncia descreve que os agentes ingressaram no interior da propriedade rural, renderam a vítima, amarram-na e a submeteram a grave violência, tudo isso para subtrair duas leitoas, um facão e um botijão de gás.

Por essa razão, penso que, ao contrário do que ressaltou a recorrente, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Na verdade, a questão examinada se resolve, no meu sentir, pelos aspectos específicos do crime e da conduta dos agentes, que invadiram a residência e praticaram o crime sem o menor sentimento de piedade e, não bastasse isso, impuseram à vítima sofrimento demasiado, a ponto de aguardar amarrada por longo período o socorro médico.

É preciso observar que o caso em si conclama considerar presentes os requisitos de cautelaridade, sobretudo em torno da proteção do sistema penal, bastando anotar que o *modus operandi* da ação delituosa envolveu o desprezo pela condição humana, fator a evidenciar, sem dúvida, a periculosidade.

Dessa maneira, o fato concreto exala algumas particularidades no atuar dos agentes que impõe aceitar a prisão preventiva, porquanto, sem embargos, presente a gravidade específica do delito.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS.

IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

3. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, tendo em vista que o réu foi apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo uma delas (crack) altamente lesiva e viciadora - a saber, 80 (oitenta) bombinhas de maconha e 25 (vinte e cinco) pedras de crack -, presentes ainda balança de precisão e outros apetrechos usualmente utilizados para a mercancia espúria. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.

12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise.

6. Ordem não conhecida. (HC 293.117/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedente da Suprema Corte.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.037/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, analisando os argumentos da prisão sob um prisma formal, nada há que os distancie da visão legal, máxime porque o crime, como praticado, violenta a ordem pública e torna, em princípio, intranquilha a comunidade no qual ele é cometido.

No ponto, dentro de uma ponderação medianamente aceitável, embora ainda precoce diante do grau de certeza exigido pela condenação, o que se pode aferir é a congruência da medida adotada com os objetivos da persecução penal em curso.

Advirta-se, por oportuno, que, *in casu*, os predicados da primariedade, da ausência de antecedentes criminais e outros não socorrem o pleito de soltura e, portanto, não derribam ou afastam os fundamentos de cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145723-5

RHC 60.799 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20500195420158260000 354/2015 3542015 RI002ORLG0000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAUSTO FAUSTINO DE BARROS
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.